

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benefícios – Alterações na IN INSS nº 20/2007 – Republicação, Pág.13

Benefícios – Pagamento – Bloqueio nos casos de Recadastramento – Normas, Pág.14

Contribuições Previdenciárias – Redução para Empresas de TI-Tecnologia da Informação e TIC-Tecnologia da Informação e Comunicação, Pág.14

Processos Judiciais – INSS - Demandas – Programa de Redução, Pág.16

Trabalhador Rural – Contrato por Prazo Determinado e Inscrição e Filiação Previdenciárias – MP 410 08 – Conversão em Lei, Pág.20

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 13 – Caldeiras e Vasos de Pressão – Alterações, Pág. 17

NR 30 – Trabalho Aquaviário – Alterações, Pág. 17

TRABALHO

Pescadores – Colônias, Federações e Confederações – Regulamentação, Pág.18

PIS/PASEP – Abono Salarial Anual – Exercício 2008/2009 – Pagamento – Calendário, Pág.18

Salário Mínimo a Partir de 01. 03.2008 – Conversão da MP nº 421/2008, Pág.19

Serviço Público – Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Radiações, Pág.20

Trabalhador Rural – Contrato por Prazo Determinado e Inscrição e Filiação Previdenciárias – MP 410 08 – Conversão em Lei, Pág.20

OUTROS

Filhos – Guarda Compartilhada – Instituição e Disciplinamento, Pág.21

JURISPRUDÊNCIA

Entidades Isentas – CEBAS – Requisitos Legais Supervenientes, Pág.22

FGTS – Execução – Competência e Aplicação da Lei de Execuções Fiscais, Pág.22

Prescrição Previdenciária de 10 Anos – Inconstitucionalidade, Pág.23

SAT – Enquadramento – Súmula nº 351 do STJ, Pág.23

Súmulas Vinculantes do STF nºs 01 a 09, Pág.26

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE – CONSIDERAÇÕES GERAIS, Pág. 29

TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

SUCCESSÃO DE EMPRESAS – ASPECTOS TRABALHISTAS, SOCIETÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS, Pág. 33

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Folha de Pagamento – Registro dos Contribuintes Individuais – Obrigatoriedade, Pág. 35

TRABALHO

Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo a Partir de 09.05.2008 – Alteração Súmula 228 e Cancelamento da Súmula 17 do TST, Pág.36

Justa Causa – Desídia por Faltas Reiteradas e Não Justificadas, Pág.37

ÍNDICE GERAL ANUAL 2008

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alimentação e Moradia – <i>In Natura</i> e em Dinheiro – Natureza	06/08/37
Alterações na IN SRP nº 03/2005: Concursos e Prognósticos, Prazo Recolhimento sobre 13º Salário, Comercialização Rural, LDC, Entidades Desportivas de Futebol Profissional, Códigos FPAS	01/08/07
APOSENTADORIA POR IDADE – CONSIDERAÇÕES GERAIS	07/08/29
Benefícios – Alterações na IN INSS nº 20/2007	06/08/12
Benefícios – Alterações na IN INSS nº 20/2007 – Republicação	07/08/13
Benefícios – Data de Pagamento – Alteração	06/08/12
Benefícios – Pagamento – Bloqueio nos casos de Recadastramento – Normas	07/08/14
Aposentadoria Especial – Retorno ao Trabalho	02/08/28
Aposentadoria Especial – Ruído – Direito	05/08/28
Aposentadoria – Pedido – Desistência – Possibilidade	03/08/47
Aposentadorias – Concessão – Comunicação pelo INSS ao Empregador	04/08/30
Aposentadorias - Tempo de Contribuição – Integral e Proporcional	02/08/28
Aprendiz – Aluno – Tempo de Serviço – Cômputo	04/08/09
Assistência Social – LOAS-Lei Orgânica da Assistência Social – Benefício de Prestação Continuada – Regulamentação	03/08/15
Benefícios – Data de Pagamento e 1º Pagamento – Alterações	01/08/07
Benefícios Eventuais – Auxílios por Natalidade, por Morte e Outros – Disposições	01/08/08
Benefícios – Reajustamento – Equivalência Salarial – Vedado	02/08/17
Certidões de Regularidade Perante a Fazenda Nacional – Alterações no Decreto nº 6.106/2007	05/08/10
Consórcio de Empresas – Cumprimento de Obrigações Acessórias	06/08/12
Construção Civil – IN SRP 03/2005 – Alterações nas	04/08/10

VERITAE Orientador Empresarial –VOE

Edição VOE 07 08

Disposições e Substituição dos Anexos XIII e XIV (Relação de Serviços e Obras na Construção Civil e Serviços Incluídos e Não Incluídos no CUB, Sujeitos e Não Sujeitos à Retenção)	
Contribuições Previdenciárias – Redução para Empresas de TI-Tecnologia da Informação e TIC-Tecnologia da Informação e Comunicação	07/08/14
COOPERATIVAS DE TRABALHO NAS ATIVIDADES DE SAÚDE - BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	05/08/20
Crimes – Âmbito da RFB – Comunicação ao MP – Procedimentos	05/08/10
Dependente de Segurado – União Estável – Conceito – Alteração no RPS-Regulamento da Previdência Social	03/08/08
Empréstimos – Alterações na IN INSS 24/2007	01/08/08
Empréstimos – Disposições – Revogação da IN INSS 121/2005	06/08/13
Entidades Isentas – CEBAS – Requisitos Legais Supervenientes	07/08/22
Escrituração das Empresas – Validade e Eficácia	06/08/13
FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Critérios	06/08/36
FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Disponibilização de NIT, CID e Demais Dados por Empresa	01/08/09
FAP – NTE – Alterações no Decreto nº 6.042/2007	01/08/09
FAP e NTEP - Comissão Consultiva – Constituição – Revogação das Portarias MPS 238/2007 e 350/2007	05/08/11
Fiscalização RFB – Alterações na Instrução Normativa SRP nº 03/2005	06/08/12
Folha de Pagamento – Registro dos Contribuintes Individuais – Obrigatoriedade	07/08/35
FPAS – Códigos – Anexo II da IN SRP 03/2005 – Alterações	
Gestante – SUS – Assistência	02/08/09
GFIP/SEFIP – Empresas Optantes pelo Simples Nacional - Informações	01/08/32
Hanseníase – Pensão Especial – Alterações no Decreto nº 6.168/2007	05/08/11
Parcelamento – Instituições de Ensino Superior	01/08/10
Pecúlio – Direito	03/08/47
Prescrição Previdenciária de 10 Anos – Inconstitucionalidade	07/08/23
Prescrição – Restituição de Contribuições Previdenciárias	04/08/14
PPP – Fornecimento por Ocasão da Rescisão Contratual	04/08/31
Processo Administrativo – Julgamentos – Competências – Distribuição – Normas	05/08/11
Processos Judiciais – Custas no STJ	02/08/14
Processos Judiciais – INSS - Demandas – Programa de Redução	07/08/16

PROGRAN – Projeto Grandes Devedores – Disposições	06/08/14
Reclamatória Trabalhista - Condenação Judicial e Responsabilidade do Empregado pelo Pagamento das Contribuições Previdenciárias	06/08/22
Recolhimento Trimestral de Contribuição Previdenciária	02/08/19
Regime Próprio de Previdência Social-RPPS – Certidão de Tempo de Contribuição	06/08/14
RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES REFERENTES À RETENÇÃO NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E NA EMPREITADA – CONSIDERAÇÕES	04/08/18
Retenção Previdenciária – Empresas Optantes pelo SIMPLES	05/08/18
Retenção Previdenciária – Empresas Optantes pelo SIMPLES – Sujeição	01/08/33
Retenção Previdenciária – Trabalho Temporário – Deduções da Base de Cálculo	06/08/14
RPPS - Serviço Público – Aposentadoria Especial ou Não – Contagem do Tempo e de Contribuição	01/08/10
Salário-Maternidade – Adoção – Período	05/08/28
SAÚDE – EMPRESAS QUE ATUAM NA ÁREA – ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS	05/08/21
Trabalhador Rural – Contribuinte Individual – MP 385 07 – Arquivamento	05/08/11
Salário-Maternidade – Valor da Renda Mensal para Empregadas e Contribuintes Individuais	04/08/31
SAT – Enquadramento – Súmula nº 351 do STJ	07/08/23
SESC, SENAC E SEBRAE – Prestadoras de Serviço - Contribuições	02/08/18
Súmulas Vinculantes do STF nºs 01 a 09	
SUCESÃO DE EMPRESAS – ASPECTOS TRABALHISTAS, SOCIETÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS	07/08/33
Tabela de Salário-de-Contribuição para Empregados a Partir de Janeiro/2008	02/08/09
Tabela de Salário-de-Contribuição, Salário-Família, Multas e Reajuste de Benefícios a Partir de 01.03.2008	04/08/10
Trabalhador Rural – Contrato por Pequeno Prazo - Aposentadorias	02/08/10
Trabalhador Rural – Contrato por Prazo Determinado e Inscrição e Filiação Previdenciárias – MP 410 08 – Conversão em Lei	07/08/20

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo a Partir de 09.05.2008 – Alteração Súmula 228 e Cancelamento da Súmula 17 do TST	07/08/36
Exames Preventivos de Câncer - Obrigatoriedade – Rio de Janeiro	06/08/15
NR 04 – SESMT – Empregados de Empresas Contratadas – Integração no SESMT da Empresa Contratante	01/08/33
NR 05 - CIPA – Estabelecimentos Não Enquadrados - Responsabilidade	02/08/29
NR 13 – Caldeiras e Vasos de Pressão – Alterações	07/08/17
NR 15 – Rochas Ornamentais – Máquinas e Equipamentos Utilizados – Instruções	04/08/11
NR 30 – Pesca Comercial e Industrial – Anexo 1 – Aprovação	03/08/08
NR 30 – Trabalho Aquaviário – Alterações	
NR 33 – Espaços Confinados – Infrações, Códigos e Ementas para Autos de Infração – Anexo II da NR 28 - Inclusão	03/08/08
NRR-Normas Regulamentadoras Rurais em Segurança e Saúde no Trabalho – Revogação	05/08/12
Segurança e Saúde nas Minas e na Construção – Convenções 176 e 167 da OIT - Aprovação	01/08/33
Serviço Público – Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Radiações	07/08/20
Técnico de Segurança do Trabalho – Registro – Disposições	06/08/15

TRABALHO

Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo a Partir de 09.05.2008 – Alteração Súmula 228 e Cancelamento da Súmula 17 do TST	07/08/36
Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo – Súmula 17 do TST	01/08/14
Adicional de Insalubridade e Vinculação ao Salário Mínimo	06/08/19
Admissão de Empregado – Experiência Prévia – Não Exigibilidade – Período - Acréscimo de Dispositivo à CLT	04/08/11
Alimentação e Moradia – <i>In Natura</i> e em Dinheiro – Natureza	06/08/37

Aposentadoria Espontânea e Extinção do Contrato – OJ 361	06/08/20
Aprendizagem - Entidades de Formação, Cooperação Técnica e Responsabilidade Social – Disposições	01/08/11
Atleta Profissional de Futebol – Vínculos Distintos – Responsabilidade	04/08/14
Carnaval – Feriado no Estado do Rio de Janeiro – Instituição	06/08/15
Conselho Fiscal de Sindicato – Membro - Estabilidade – Não Aplicação – OJ 365	06/08/23
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE EMPREGADOS – Considerações Gerais	03/08/25
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL: Considerações Gerais	01/08/16
CTPS Nova – Disposições	05/08/12
ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EBAS – ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CONDIÇÕES	06/08/28
EQUIPARAÇÃO SALARIAL – CONSIDERAÇÕES GERAIS	05/08/23
Equiparação Salarial – Sociedade de Economia Mista	04/08/15
Estágio – Administração Pública – Inviabilidade de Reconhecimento de Vínculo Empregatício – OJ 366	06/08/24
Estágio – Órgãos Públicos - Instruções	02/08/20
Estrangeiros – Companheiro ou Companheira – Visto ou Permanência – Autorização – Revogação da RA CNI 05 03	03/08/09
Exames Preventivos de Câncer - Obrigatoriedade – Rio de Janeiro	06/08/15
Falecimento de Empregado – Pagamento das Verbas Rescisórias – Normas	04/08/33
Farmacêutico – Atividades em Gases e Misturas de Uso Terapêutico – Regulamentação	05/08/12
Feriados Nacionais e Pontos Facultativos – 2008 – Administração Pública	02/08/11
Férias – Desconto de Faltas - Proibição	02/08/30
Férias – Terço Constitucional e Gratificação Pós-Férias – Compensação	03/08/13
FGTS – Contas – Pedido de Unificação – Procedimentos	01/08/34
FGTS e Contratos Nulos – Não Afronta ao Princípio da Irretroatividade	06/08/21
FGTS – Execução – Competência e Aplicação da Lei de Execuções Fiscais	07/08/22
FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Órgãos Públicos - Ressarcimento – Valores Recolhidos a Partir de 01.01.2007	06/08/16
FGTS – Movimentação das Contas Vinculadas – Instruções – Circular 404/2007 – Revogação	04/08/11
FGTS – Recolhimento em Atraso - Índice Único – Base –	01/08/34

Atualização Monetária, Juros e Multa – Esclarecimentos	
Fundação Pública – Servidores Regidos pela CLT – Estabilidade Excepcional – OJ 364	06/08/22
Fusos Horários – Alterações	05/08/17
Intervalos Entre e Intra Jornadas de Trabalho	02/08/25
Intervalo Interjornadas - Inobservância – Horas Extras	04/08/15
Intervalo Intrajornada – Não Concessão ou Redução – Natureza Jurídica Salarial	04/08/16
Intervalo Intrajornada – Supressão ou Redução – Invalidez	03/08/48
Intervalos Intrajornadas – Trabalhador Rural – Usos e Costumes da Região	04/08/15
IRPF – Cooperativas de Trabalho – Sobras Líquidas	03/08/10
IRPF – 2008 – Restituição – Datas	06/08/16
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2008 – Residentes no Brasil - Instruções	03/08/10
IRPF – Tabela Janeiro 2008	02/08/12
Justa Causa – Alcoolismo	03/08/13
Justa Causa – Desídia – Dano Moral	01/08/14
Justa Causa – Desídia por Faltas Reiteradas e Não Justificadas	07/08/37
ME e EPP – Fiscalização Trabalhista	01/08/11
ME e EPP – Simplificações Trabalhistas – Auditoria Fiscal do Trabalho	05/08/29
MENORES DE 18 ANOS – TRABALHO - ATIVIDADES PROIBIDAS	04/08/23
ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS-SDI 1, n°s 361 a 366	06/08/20
PAT – Recadastramento de Empresas Fornecedoras e Beneficiárias	01/08/12
PDV – Compensação com Créditos Trabalhistas – Impossibilidade	04/08/16
Pescadores – Colônias, Federações e Confederações – Regulamentação	07/08/18
Preposto do Empregador – Condição de Empregado – Alterações na Súmula 377 TST	05/08/13
PSE-Piso Salarial Estadual – RJ – 2008 - Valores – Divulgação	02/08/12
Preposto do Empregador – Condição de Empregado – Alterações na Súmula 377 TST	06/08/25
Prescrição – Substituição Processual – Interrupção da Prescrição	04/08/14
RAIS 2008 – Manual - Aprovação	02/08/15
Recurso – Interposição Anterior à Publicação do Acórdão – Extemporaneidade – Não Conhecimento	04/08/16

Reclamatória Trabalhista - Condenação Judicial e Responsabilidade do Empregado pelo Pagamento das Contribuições Previdenciárias	06/08/22
Rescisão Contratual – Admissão Seguida – Fraude e Unicidade Contratual não Caracterizadas	04/08/14
Salário Mínimo a Partir de 01.03.2008 – Valor	03/08/48
Salário Mínimo a Partir de 01. 03.2008 – Conversão da MP nº 421/2008	07/08/19
Salário Mínimo – Desindexação	06/08/25
Salário- Mínimo e Adicional de Insalubridade	06/08/26
Salário Mínimo e Piso Salarial – Proporcionalidade à Jornada Trabalhada – Possibilidade	04/08/16
Salário-Utilidade – Caracterização	03/08/13
Seguro-Desemprego – Valores a Partir de 01.03.2008	04/08/12
Serviço Público – Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Radiações	07/08/20
Serviço Público – Conselho e Justiça Federal – Adicionais, Auxílios – Pagamento – Regulamentação	05/08/13
Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento – Regulamentação	04/08/12
Serviço Público - Processo Administrativo Disciplinar – Falta de Defesa Técnica	06/08/27
Serviço Público – Relação de Emprego	05/08/13
Sindicalismo – Categoria Diferenciada – Enquadramento e Abrangência dos Instrumentos Normativos	04/08/14
Sindicalismo - Centrais Sindicais – Reconhecimento e Alterações na CLT	05/08/14
Sindicalismo – Centrais Sindicais – Representatividade – Requisitos	05/08/14
Sindicalismo – Registro Sindical – Procedimentos – Revogação da Portaria MTE 343/2000	05/08/15
Soldo de Praça e Salário-Mínimo	06/08/27
Substituição Processual – Interrupção da Prescrição	04/08/16
Súmulas Vinculantes do STF nºs 01 a 09	07/08/
SUCESÃO DE EMPRESAS – ASPECTOS TRABALHISTAS, SOCIETÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS	07/08/33
Trabalhador Rural – Contrato por Prazo Determinado e Inscrição e Filiação Previdenciárias – MP 410 08 – Conversão em Lei	07/08/20
Trabalhador Rural – Intervalos Intrajornadas – Usos e Costumes da Região	04/08/15
Trabalho aos Domingos e Feriados – Comércio – Autorização - Condições	01/08/35
Trabalho aos Domingos e Feriados – Comércio em Geral –	03/08/11

Parecer MTE	
Trabalho aos Domingos e Feriados – Remuneração	06/08/38
Trabalho Temporário – Lei nº 6.019/74 – Registro da Empresa e Prorrogação do Contrato de Trabalho Temporário	01/08/12
Turnos Ininterruptos de Revezamento – Dois Turnos - Caracterização	04/08/16
VALE-TRANSPORTE – CONSIDERAÇÕES GERAIS	06/08/30
Veículo Próprio – Utilização para Atividades Laborais – Direito à Indenização das Despesas	05/08/19
Vínculo Empregatício – Empresa - Simulação	03/08/14

OUTROS

CNPJ – Comitês Financeiros de Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos – Disposições	05/08/15
Compensação e Restituição - Tributos Federais - Retificação na IN RFB 831/2008	05/08/16
Consórcio SIMPLES por ME e EPP – Constituição	06/08/12
CPC – Recursos Repetitivos – Julgamento – Procedimentos	06/08/17
Escrituração das Empresas – Validade e Eficácia	06/08/13
Filhos – Guarda Compartilhada – Instituição e Disciplinamento	07/08/21
Juros – Selic - Aplicabilidade	01/08/14
TR – Fórmula de Cálculo – Alterações	03/08/12

EDIÇÕES ELETRÔNICAS

EQUIPE TÉCNICA VERITAE

Adenísio Pereira da Silva Junior

Beatris Papandreu

Bernard Gandelman

Hélio Kennzo Kaczurowski Yamagata

Sofia Kaczurowski

Direção e Execução: Sofia Kaczurowski

veritae@veritae.com.br

Fones: 21 22459737/25240487/87020523

INFORMAÇÕES

Principais alterações na Legislação e Normatização Previdenciária, de Segurança e Saúde e Trabalhista. A íntegra dos atos oficiais foi encaminhada em *Tempo Real* aos Assinantes VERITAE e constam da Seção LEX.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benefícios – Alterações na IN INSS nº 20/2007 - Republicação

A INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS nº 29/2008 – DOU: 16.06.2008 altera a Instrução Normativa INSS nº 20/2007, que dispõe sobre Benefícios Previdenciários.

Destacamos, entre outros:

- *É vedada a filiação facultativa ao RGPS de servidor público aposentado, qualquer que seja o regime de previdência social a que esteja vinculado como aposentado.*
- *Após o pagamento da primeira contribuição em época própria, o segurado facultativo poderá recolher as contribuições em atraso, desde que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, observado o prazo determinado pelo inciso VI do art. 13 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.*
- *O segurado facultativo, após a cessação do benefício por incapacidade, terá o "período de graça" pelo prazo de doze meses.*
- *As anotações referentes ao seguro desemprego e os registros em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, seja federal ou estadual, servem para comprovação da condição de desempregado, para fins do acréscimo de doze meses previsto no § 2º do art. 13 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, exceto para o segurado que se desvincular de Regime Próprio de Previdência Social-RPPS.*
- *O PPP será impresso, entre outros, para para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social.*
- *A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.*
- *A apresentação de contra-razões, os pedidos de embargos e nas situações previstas no § 2º do art. 491 da IN INSS 20/2007 competem ao SRD(Setor de Revisão de Benefícios).*

Se o SRD entender tratar-se de matéria controvertida, prevista no art. 309 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, deverá ser efetuado o encaminhamento do processo para a APS, para cumprimento do acórdão na sua íntegra, observando que:

I - após o cumprimento do acórdão pela APS, o processo deverá retornar ao SRD para que esse encaminhe à Procuradoria local relatório fundamentado para apreciação jurídica respeitante ao enquadramento da questão como matéria controvertida;

II - se a Procuradoria local, após a análise, entender não se tratar de matéria controvertida, devolverá o processo ao SRD, para as providências a seu cargo;

III - se a Procuradoria local, após a análise, entender tratar-se de matéria controvertida, pontuará juridicamente a controvérsia e encaminhará o processo à Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios, que decidirá quanto ao seu envio ou não para o Ministério da Previdência Social, para apreciação da matéria.

Benefícios – Pagamento – Bloqueio nos casos de Recadastramento – Normas

A LEI Nº 11.720/2008 – DOU: 23.06.2008 dispõe sobre o bloqueio do pagamento de benefício da previdência social e dá outras providências.

O recadastramento de segurados da Previdência Social, por qualquer motivo, não poderá ser precedido de prévio bloqueio de pagamento de benefícios e seja qual for a sua motivação, obrigatoriamente, será efetivado da seguinte forma:

I – prévia notificação pública do recadastramento;

II – estabelecimento de prazo para início e conclusão do recadastramento, nunca inferior a 90 (noventa) dias.

Contribuições Previdenciárias – Redução para Empresas de TI-Tecnologia da Informação e TIC-Tecnologia da Informação e Comunicação

As alíquotas de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, poderão ser reduzidas pela subtração de um décimo do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços.

Dispõem os Incisos I e III do Art. 22 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

.....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

.....”

Devem-se considerar as receitas auferidas nos doze meses imediatamente anteriores a cada trimestre-calendário. A alíquota apurada será aplicada uniformemente nos meses que compõem o trimestre-calendário.

No caso de empresa em início de atividades, a apuração poderá ser realizada com base em período inferior a doze meses, observado o mínimo de três meses anteriores.

Consideram-se serviços de TI e TIC, para esses efeitos:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

O disposto aplica-se também para empresas que prestam serviços de call center.

As operações relativas a serviços não relacionados **não deverão** ser computadas na receita bruta de venda de serviços para o mercado externo.

Contribuições a Terceiros

No caso das empresas que prestam serviços referidos, os valores das contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades ou fundos, ficam reduzidos no percentual referido, **não se aplicando à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.**

Para fazer jus as reduções, a empresa deverá:

I - implantar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais decorrentes da atividade profissional, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social; e

II - realizar contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e certificação da qualidade.

A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração de que trata este artigo, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

O não-cumprimento das exigências implica a perda do direito das reduções ensejando o recolhimento da diferença de contribuições com os acréscimos legais cabíveis.

O DISPOSTO APLICA-SE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE AO DA PUBLICAÇÃO DO REGULAMENTO REFERIDO NO § 13 DO ART. 14 DA MP.

De acordo com o Item 18 da Exposição de Motivos, o art. 14 permite a redução da alíquota da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em um décimo do percentual apurado pela relação entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, no caso de empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação – TIC, bem como as que prestam serviços de call center. O dispositivo prevê ainda que a União compensará o Regime Geral da Previdência Social no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária, com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro do regime previdenciário. Também são reduzidas, no percentual referido, as alíquotas das contribuições de terceiros, excetuada aquela destinada ao FNDE. Com estas medidas, pretende-se incrementar as operações com o exterior na área de TI e TIC. Em contrapartida, a empresa que se aproveitar da redução de alíquotas deverá promover capacitação de pessoal e fazer investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica. Como substancial consequência, será possível ao País, com maior celeridade, alcançar patamares mais elevados de desenvolvimento nos setores de tecnologia da informação e de tecnologia da informação e comunicação. (Grifamos)

Fonte: Art. 14 da MP 428/2008 – DOU: 13.05.2008, que alterou a Legislação Tributária Federal e deu outras Providências.

Processos Judiciais – INSS - Demandas – Programa de Redução

A Portaria Interministerial AGU/MPS nº 08/2008 – DOU: 05.06.2008 institui o Programa de Redução de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Programa consistirá na identificação de conflitos jurídicos em matéria previdenciária, havidos em sede administrativa ou judicial, os quais serão previamente resolvidos pelo Ministério da Previdência Social, assessorado por sua Consultoria Jurídica, ou pela Advocacia-Geral da União, por meio da fixação da interpretação da legislação previdenciária a ser uniformemente seguida pelas Agências da Previdência Social e pelos Procuradores Federais que representam o INSS em juízo ou

que prestam consultoria e assessoramento jurídicos à Autarquia e suas autoridades. O Programa durará até 31 de dezembro de 2008.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 13 – Caldeiras e Vasos de Pressão - Alterações

A PORTARIA SIT/DSST nº 57/2008 – DOU: 24.06.2008 altera a redação da Norma Regulamentadora nº 13 – Caldeiras e Vasos de Pressão, aprovada pela Portaria nº 23, de 27.12.1994

NR 30 – Trabalho Aquaviário - Alterações

A PORTARIA SIT/DSST nº 58/2008 – DOU: 24.06.2008 altera a redação da Norma Regulamentadora nº 30.

A norma aplica-se aos trabalhadores das embarcações comerciais, de bandeira nacional, bem como às de bandeiras estrangeiras, no limite do disposto na Convenção da OIT nº 147 – Normas Mínimas para Marinha Mercante, utilizadas no transporte de mercadorias ou de passageiros, inclusive naquelas embarcações utilizadas na prestação de serviços.

Aprova os subitens 30.1.1.1 e 30.2.1.2, com a seguinte redação:

30.1.1.1 Para outras categorias de trabalhadores que realizem trabalhos a bordo de embarcações a regulamentação das condições de segurança e saúde dos trabalhadores se dará na forma especificada nos Anexos a esta norma.

*30.2.1.2 Esta norma aplica-se na forma estabelecida em seus Anexos, aos trabalhadores das embarcações artesanais, comerciais e industriais de pesca, das embarcações **e plataformas destinadas à exploração e produção de petróleo**, das embarcações específicas para a realização do trabalho submerso e de embarcações e plataformas destinadas a outras atividades.(grifos nossos).*

Substitui a expressão "Navios Mercantes" por "embarcações" no item 30.4 e subitem 30.4.1, que passam a ter a seguinte redação:

30.4 Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo de Embarcações – GSSTB.

30.4.1 É obrigatória a constituição de GSSTB a bordo das embarcações de bandeira nacional com, no mínimo, 500 de arqueação bruta (AB).

TRABALHO

Pescadores – Colônias, Federações e Confederações - Regulamentação

A Lei nº 11.699/2008 – DOU: 16.06.2008 dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

Às Colônias de Pescadores regularmente constituídas serão assegurados os seguintes direitos:

- plena autonomia e soberania de suas Assembléias Gerais;
- representar, perante os órgãos públicos, contra quaisquer ações de pesca predatória e de
- degradação do meio ambiente;
- faculdade de montagem de bens e serviços para o desenvolvimento profissional, econômico e social das comunidades pesqueiras.

PIS/PASEP – Abono Salarial Anual – Exercício 2008/2009 – Pagamento - Calendário

A RESOLUÇÃO CODEFAT nº 579/2008 – DOU: 25.06.2008 disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2008/2009.

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2008/2009

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

I - NAS AGÊNCIAS DA CAIXA

NASCIDOS EM	RECEBEM PARTIR DE	A	RECEBEM ATÉ
JULHO	08.08.2008		30.06.2009
AGOSTO	14.08.2008		30.06.2009
SETEMBRO	20.08.2008		30.06.2009
OUTUBRO	10.09.2008		30.06.2009
NOVEMBRO	16.09.2008		30.06.2009
DEZEMBRO	23.09.2008		30.06.2009
JANEIRO	09.10.2008		30.06.2009

FEVEREIRO	16.10.2008	30.06.2009
MARÇO	23.10.2008	30.06.2009
ABRIL	11.11.2008	30.06.2009
MAIO	13.11.2008	30.06.2009
JUNHO	18.11.2008	30.06.2009

II - Pagamento pelo CAIXA PIS-Empresa (por intermédio da folha de pagamento das empresas conveniadas) - o crédito será efetuado no período de julho a setembro/2008.

III - Pagamento de Abono regularização cadastral (alínea b do art. 2º, desta Resolução) 03.12.2008 a 30.06.2009.

ANEXO - II

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2008/2009

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP

I - NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.

FINAL DA INSCRIÇÃO	INÍCIO PAGAMENTO	DE ATÉ
0 e 1	08.08.2008	30.06.2009
2 e 3	13.08.2008	30.06.2009
4 e 5	20.08.2008	30.06.2009
6 e 7	27.08.2008	30.06.2009
8 e 9	10.09.2008	30.06.2009

II - Pagamento pela FOPAG (através da folha de pagamento das entidades conveniadas) - o crédito será efetuado no período de julho/2008 a maio/2009.

III - Pagamento de Abono regularização cadastral (alínea b do art. 2º, da Resolução) 03.12.2008 a 30.06.2009.

Salário Mínimo a Partir de 01. 03.2008 – Conversão da MP nº 421/2008

A LEI Nº 11.709/2008 – DOU: 20.06.2008 dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de março de 2008.

A partir de 1º de março de 2008, o salário mínimo será de **R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)**.

Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a **R\$ 13,83 (treze reais e oitenta e três centavos)** e o valor horário a **R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos)**.

Serviço Público – Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Radiações

A ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPOG nº 03/2008 - DOU: 18.06.2008 altera a ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPOG nº 04/2005 que estabelece orientação a respeito da concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, radiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raios-X ou Substâncias Radioativas, alcançados pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 e determinados pela Lei nº 8.270 de 19 de dezembro de 1991.

O adicional de irradiação ionizante e a gratificação por Raios-X ou substâncias radioativas, são espécies de adicional de insalubridade, não podendo ser acumulado com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do que prevê o § 1º do art. 68 da Lei 8112/90.

Trabalhador Rural – Contrato por Prazo Determinado e Inscrição e Filiação Previdenciárias – MP 410 08 – Conversão em Lei

A LEI Nº 11.718/2008 – DOU: 23.06.2008 acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A Lei nº 11.718/2008 é conversão da Medida Provisória nº 410/2008.

O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável.

A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

OUTROS

Filhos – Guarda Compartilhada – Instituição e Disciplinamento

A Lei nº 11.698/2008 – DOU: 16.06.2008 altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

JURISPRUDÊNCIA

Entidades Isentas – CEBAS – Requisitos Legais Supervenientes

Em relação à concessão e renovação do CEBAS, inicialmente a Primeira Seção deste Superior Tribunal entendia que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-lei 1.572/1977 possuía direito adquirido à manutenção e renovação do certificado. Assim, a Administração Pública não poderia, com base no Decreto 752/1993 (atual n. 2.536/1938), impor novos requisitos para a obtenção do Cebas, pois estaria extrapolando de forma irregular os requisitos anteriormente estabelecidos pela legislação ordinária.

O entendimento foi, entretanto, modificado no julgamento do MS 11.394-DF, sendo relator o Ministro Luiz Fux. Ao reformular a jurisprudência, a Primeira Seção definiu que não há direito adquirido a regime tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-lei n. 1.572/1977. Foi ressalvada, na ocasião, a possibilidade de legislação superveniente estabelecer novos requisitos para o gozo do benefício fiscal.

Dispõe a nova Súmula nº 352 do STJ: *A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas- não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.*

Fonte: STJ-Superior Tribunal de Justiça, Coordenadoria de Editoria e Imprensa, em Notícias de 17.06.2008.

FGTS – Execução – Competência e Aplicação da Lei de Execuções Fiscais

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) acaba de ganhar nova súmula relacionada ao Direito Público. A Primeira Seção aprovou a **Súmula 349** que trata da competência para julgar execuções fiscais de contribuição devida pelos empregadores ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O documento pacifica o entendimento a respeito da competência da Justiça Federal para julgar casos de execução fiscal para cobrar do empregador valores relativos ao FGTS.

Diz o texto: “*Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS*”.

Segundo a Primeira Seção, a alteração promovida pela Emenda Constitucional 45/2004 no artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não abalou a fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar essas execuções fiscais. De acordo com os integrantes do colegiado, os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado, havendo, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Num dos processos que serviram de base para a adoção do entendimento, o ministro Castro Meira explicou que a execução fiscal das dívidas do FGTS, a cargo da União ou da CEF mediante convênio, não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente

empregador e empregado. Em outro caso julgado, o ministro Teori Albino Zavascki observou que a ação de cobrança proposta pela CEF em favor do FGTS tem natureza estatutária, não contratual.

Segundo o ministro, a relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, decorre da lei, não da relação de trabalho. “A ação de cobrança é proposta pela CEF em favor do FGTS, e nenhum dos dois figura na relação de trabalho. Assim, é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho a competência pra processar e julgar a causa”, acrescentou.

Para a Primeira Seção, mesmo antes da referida emenda, a simples presença desses entes na execução já justificava a prevalência da competência da Justiça Federal. Os ministros destacaram que, quando não existisse, na comarca do domicílio do executado, tal qualidade de Justiça especializada, a competência resolvia-se nos moldes do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição, combinado com o artigo 15 da Lei n. 5.010/1966, firmada que era a competência da Justiça comum estadual por delegação federal.

A mais recente **Súmula, de número 353**, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois trata-se de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN.

Segundo o novo entendimento, “*as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*”.

Fonte: STJ-Superior Tribunal de Justiça, Coordenadoria de Editoria e Imprensa, em Notícias de 17.06.2008.

Prescrição Previdenciária de 10 Anos - Inconstitucionalidade

Foi publicada a Súmula Vinculante STF 08 - DJ: 20.06.2008, com o seguinte teor:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

SAT – Enquadramento – Súmula nº 351 do STJ

A Súmula 351 define a questão a respeito da alíquota da contribuição para Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Diz o texto: “*A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT – é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.*”

A questão foi pacificada na sessão de 27 de outubro de 2004, no julgamento do EREsp 478.100-RS. Naquela sessão, discutiu-se não a forma de apuração da alíquota do SAT diante da diversidade de

estabelecimentos componentes da sociedade empresarial, mas, sim, sua relação com a existência ou não de registro de cada estabelecimento no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Ao final do julgamento, foi firmado o entendimento unânime de que, se houver inscrições próprias no CNPJ desses estabelecimentos, a aferição do risco para a apuração da referida alíquota deve dar-se em cada um deles. Ou o contrário, existindo apenas uma inscrição, mas vários estabelecimentos, o risco deve ser apurado na atividade preponderante da sociedade empresarial considerada como um todo. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

O ministro Castro Meira explicou que, se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. *“Pela mesma razão, não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91)* – parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT – em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ”, observou.*

Para o relator, tal imposição significaria premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.

Fonte: STJ-Superior Tribunal de Justiça, Coordenadoria de Editoria e Imprensa, em Notícias de 18.06.2008.

*** Notas VERITAE:**

Dispõe a Lei nº 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

.....”

Dispõe a IN SRP nº 03/2005:

“.....

Art. 86. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta IN, são:

.....

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 71, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) um por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) dois por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) três por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput, será definida da seguinte forma:

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, devendo ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, obedecendo as seguintes disposições:

a) a empresa com um estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tenha o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

*c) a empresa com mais de um estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupe o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos; (Nova redação dada pela **IN MPS SRP nº 20, de 11/01/2007**)*

d) os órgãos da administração pública direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na

respectiva atividade, observado o disposto no § 9º; (Nova redação dada pela IN MPS SRP nº 20, de 11/01/2007)

e) (Revogado pela IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007)

f) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição “74.50-0 Seleção, Agenciamento e Locação de Mão-de-Obra para Serviços Temporários” constante da relação mencionada no caput deste inciso;

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que:

a) apurado na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007) (Retificado no DOU DE 22/05/2007)

b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros;

III - a obra de construção civil edificada por empresa, cujo objeto social não se constitua na construção ou prestação de serviços na construção civil, está sujeita tanto à matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, como ao enquadramento próprio na CNAE e no correspondente grau de risco, não sendo considerados os segurados da obra na apuração da atividade econômica preponderante da empresa, aplicando-se, em relação a esses, a alíquota correspondente ao grau de risco da obra, independentemente daquela a ser utilizada em função da atividade econômica preponderante da empresa, apurada em relação aos demais segurados;

IV - verificado erro no auto-enquadramento, a SRP adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo ao lançamento do crédito relativo aos valores porventura devidos.

.....”

Súmulas Vinculantes do STF nºs 01 a 09

Nos últimos dois meses, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou seis Súmulas Vinculantes, resumindo em verbetes o entendimento já consolidado pela Corte em temas recorrentes e de grande interesse da sociedade, que tramitam nos tribunais brasileiros, na Administração Pública e também na mais alta instância judicial do país.

Para o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, a Súmula Vinculante é um instituto de caráter racionalizador. A aplicação das súmulas desonera não somente o Supremo de uma série de recursos, mas também as instâncias ordinárias, segundo avalia o ministro.

Somadas às três súmulas editadas em 2007, já são nove verbetes, que devem ser seguidos por todas as instâncias do Poder Judiciário no Brasil, bem como pela Administração Pública. De acordo com o artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, “sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”.

As súmulas já aprovadas tratam de assuntos como impossibilidade dos estados legislarem sobre bingos; direito à ampla defesa em processos de aposentadoria, reforma e pensão no TCU; impossibilidade de utilização do salário-mínimo como indexador de vantagens para servidores públicos; a legalidade de processos administrativos disciplinares sem a presença de advogado; prazo de prescrição e decadência de Contribuições Sociais; e possibilidade de perda de dias remidos por falta grave do presidiário.

Confira a íntegra de todas as Súmulas Vinculantes já aprovadas pelo Plenário do STF:

Súmula Vinculante 1

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”

Súmula Vinculante 2

“É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias”

Súmula Vinculante 3

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”

Súmula Vinculante 4

“Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”

Súmula Vinculante 5

“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”

Súmula Vinculante 6

“Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial”

Súmula Vinculante 7

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”

Súmula Vinculante 8

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Súmula Vinculante 9

"O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58"

Fonte: Supremo Tribunal Federal-STF, em Notícias de 13.06.2008.

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria por Idade – Considerações Gerais

1. Garantia Constitucional

É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

2. Beneficiários da Aposentadoria por Idade

São beneficiários da aposentadoria especial as pessoas físicas classificadas como segurados obrigatórios e facultativos.

Como segurados obrigatórios enquadram-se os empregados, contribuintes individuais e os especiais; como facultativos, aqueles, maiores de 16 anos que voluntariamente contribuem para o Regime Geral de Previdência Social, não estando enquadrados na categoria de obrigatórios por não exercerem atividade econômica remunerada, como, por exemplo, a dona de casa e o estudante.

3. Direito à Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

4. Trabalhadores Rurais

Os limites fixados no *item anterior* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres.

O trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

5. A partir de Quando é Devida

A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
- b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na [alínea "a"](#);

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

6. Aposentadoria Compulsória

A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

7. Perda da Qualidade de Segurado

Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

8. Carência

Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

A concessão da aposentadoria por idade depende do período de carência de 180 contribuições mensais.

9. Salário-de-Benefício

O salário-de-benefício da aposentadoria por idade consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a **oitenta por cento** de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo da Lei nº 8.213/91.

A expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

10. Direito de Opção pela Não Aplicação do Fator Previdenciário no Caso da Aposentadoria por Idade

A Lei nº 9.876, de 26/11/99, estabeleceu, em seus arts 3º, 5º, 6º e 7º, disposições transitórias sobre salário-de-benefício, garantia do direito da legislação anterior e de opção **pela não aplicação do fator previdenciário para a aposentadoria por idade**, como segue:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do Art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(grifos nossos)

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidir a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do Art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do Art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o Art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o Art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.” (Redação dada pela republicação da Lei nº 9.876, de 26/11/99, no dia 6.12.99)

“Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.”

"Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o Art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

11. Atualização dos Salários-de-Contribuição Utilizados para Apuração do Salário-de-Benefício

Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

12. Renda Mensal da Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

13. Aposentadoria Espontânea e Extinção do Contrato

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-I Nº 361, DE 14.05.2008 - DJU 20.05.2008

A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, §7º do Art.201 da Constituição Federal; Arts. 25, 29, 29-B, 33, 39, 48 ao 51 da Lei nº 8.213/91; Lei nº 10.666/2003; Lei nº 11.718/2008; Arts. 8º, 13 e 26 do Decreto nº 3.048/99.

TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Sucessão de Empresas – Aspectos Trabalhistas, Societários e Previdenciários

1 - Aspectos Trabalhistas e Societários

De acordo com a CLT:

"Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados".

Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados".

Os dispositivos visam à proteção do trabalhador em caso de alteração na estrutura jurídica da empresa.

A sucessão de empresa ocorre através das operações: incorporação, fusão, cisão ou transformação, cujos conceitos são definidos na Legislação Societária.

Consideram-se, de acordo com a doutrina:

a) Transformação

Operação pela qual a sociedade, independentemente de dissolução e liquidação, passa de um tipo social para outro, através da alteração de seus elementos constitutivos, sem extinção ou liquidação.

b) Incorporação e Fusão

Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Pelo processo da incorporação uma ou mais sociedades são absorvidas pela incorporadora, permanecendo inalterada a identidade desta e assumindo todas as obrigações das sociedades incorporadas.

A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

c) Cisão

A cisão é a operação pela qual uma sociedade empresária transfere para outra, ou outras, constituídas para essa finalidade ou já existentes, parcelas do seu patrimônio, ou a totalidade deste, podendo ser, portanto, parcial ou total. No caso de fusão total, a sociedade cindida é extinta.

Se a sociedade empresária para a qual os bens são transferidos já existe, a operação obedece às regras da incorporação (§3º do Art.229 da LSA).

Ocorrendo a cisão, ocorre a sucessão de empregador, ficando uma das novas empresas responsável pelos empregados da parte da antiga sociedade.

Para efeitos trabalhistas, as sucessões que importarem em mudança de local de trabalho e/ou CNPJ do empregador devem ser anotadas nos Registros de Empregados e Carteiras Profissionais e informadas ao Ministério do Trabalho-MTE, Caixa Econômico Federal-CEF e Ministério da Previdência Social-MPS, através do Cadastro Geral de Empregados-CAGED, Relação Anual de Informações Sociais-RAIS e GFIP-Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, observadas as respectivas normas de instrução.

2 - Aspectos Previdenciários

2.1 - Responsabilidade pelo Pagamento das Contribuições

A **empresa que resultar de fusão, transformação, incorporação ou cisão** é responsável pelo pagamento das contribuições sociais previdenciárias e das contribuições destinadas às outras entidades ou fundos, devidas pelas empresas fusionadas, transformadas, incorporadas ou cindidas, **até a data do ato da fusão, da transformação, da incorporação ou da cisão.**

2.2 - Responsabilidade Integral do Sucessor

A aquisição de estabelecimento comercial, industrial ou profissional e a **continuação da exploração do negócio**, mesmo que sob denominação social, firma ou nome individual diverso, acarretam a responsabilidade integral do sucessor pelas contribuições sociais devidas pelo sucedido.

2.3 - Responsabilidade Subsidiária do Sucessor

A responsabilidade será subsidiária, **caso o sucedido inicie, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão, ou, nesse período, a ela dê prosseguimento.**

Para efeitos previdenciários, as alterações no Cadastro da Empresa junto ao INSS e encerramento das atividades de estabelecimentos devem ser comunicados às Unidades de Atendimento da Receita do estabelecimento centralizador, conforme Arts. 22 e 41 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.

3. Legitimidade para Pleitear Restituição e Efetuar Compensação de Créditos Previdenciários no Encerramento de Atividade de Estabelecimento e nos Casos de Sucessão Empresarial

De acordo com o Art. 220 e Parágrafo Único da IN SRP nº 03/2005:

“Art. 220. Quando a empresa estiver com atividade encerrada, terão legitimidade para pleitear a restituição os sócios que detêm o direito ao crédito ou a empresa sucessora, conforme determinado no ato de dissolução ou de sucessão, respectivamente.

Parágrafo Único: Poderão também efetuar a compensação de créditos as empresas que resultarem das situações previstas no art. 750.”

Fundamentação Legal: Citada no texto.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Folha de Pagamento – Registro dos Contribuintes Individuais - Obrigatoriedade

É obrigatório o registro de trabalhadores, não empregados, contratados para prestação eventual de serviços, em Folha de Pagamento? E os diretores não empregados?

Entre as obrigações previdenciárias, destacamos a obrigatoriedade das empresas elaborarem mensalmente a folha de pagamento que deve registrar **todos os segurados** e remunerações pagas, nos exatos termos do disposto no Inciso I e §9º do Art. 225 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da previdência Social), conforme abaixo transcrito, *in verbis*:

".....
Das Obrigações Acessórias

Art.225. A empresa é também obrigada a:

*I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a **todos os segurados a seu serviço**, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;*

.....

*§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do **caput**, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:*

*I - discriminar o **nome dos segurados**, indicando cargo, função ou serviço prestado;*

*II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, **contribuinte individual**; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

.....”
(grifos nossos)

Assim sendo, todos os segurados que prestam serviços à Empresa devem ser registrados em Folha de Pagamento, aí incluídos os empregados, e os contribuintes individuais, que abrangem os trabalhadores eventuais e, inclusive, diretores não empregados.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

TRABALHO

Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo a Partir de 09.05.2008 – Alteração Súmula 228 e Cancelamento da Súmula 17 do TST

Com a decisão do STF sobre a inconstitucionalidade da utilização do Salário-Mínimo para a base de cálculo do adicional de insalubridade, como deverá ser calculado o adicional de insalubridade?

O Tribunal aprovou o Enunciado da Súmula Vinculante 4, do STF – DOU: 09.05.2008, nestes termos: *“Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”*.

Em decorrência, a Resolução TST nº 148/2008 - DJU 04.07.2008, alterou a Súmula nº 228, cancelou a Súmula nº 17 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, dando nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI-1.

Dispõe a nova redação da Súmula nº 228 do TST:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CALCULO. *A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.*

A mesma resolução que alterou a Súmula nº 228 ainda cancelou a Súmula nº 17 e a Orientação Jurisprudencial nº 02 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), conferindo nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI-1, nos seguintes termos:

47. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. *A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.*

Fundamentação Legal: Citada no texto.

Justa Causa – Desídia por Faltas Reiteradas e Não Justificadas

Faltas reiteradas, sem justificativa, podem ensejar a demissão, pela empresa, por justa causa?

1. Constitue justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, entre outras, a desídia no desempenho das funções.
2. Caracterizam a desídia, entre outras, as faltas reiteradas e não justificadas, mesmo após as tentativas da empresa em corrigir a atitude, através de advertências e suspensões, conforme jurisprudência que citamos:

"Justa causa. Desídia do trabalhador configurada, não obstante advertido, pelas reiteradas faltas injustificadas ao serviço. Punição capital aplicada após diversas advertências e imediatamente ao fato que ensejou sua aplicação.

Recurso não provido."

Acórdão : 20060053318 Turma: 01 TRT 2ª Região Data Julg.: 09/02/2006 Data Pub.: 07/03/2006

Processo : 20050480264 Relator: PLINIO BOLIVAR DE ALMEIDA

3. Porém, a Legislação não estabelece normas para sua caracterização, sendo a matéria objeto de doutrina, jurisprudência, negociação coletiva e regulamentos de empresa.
4. A caracterização da justa causa deve, no entanto, observar os seguintes elementos: a gravidade, elemento que enquadra o ato como falta; a imediação, representada pela relação entre a falta e o despedimento e a atualidade, pois a demora na punição pode caracterizar o perdão tácito pelo empregador.
5. Entendemos que faltas injustificadas reiteradas, após advertências verbais, escritas e suspensões, desde que presentes os elementos do subitem anterior caracterizam a desídia do empregado no desempenho de suas funções e ensejam demissão por justa causa.
6. Recomendamos que os critérios para a caracterização da desídia, como justa causa da rescisão do contrato pelo empregador, sejam objeto de negociação coletiva, através de acordo ou convenção, ou de Regulamento Interno da empresa.
7. Observamos, ainda, que, em reclamatória trabalhista, cada caso concreto será analisado pela autoridade judiciária, podendo a justa causa ser descaracterizada nos casos de não observância dos seus elementos.

Fundamentação Legal: Arts. 2º e 482 da CLT.